

HISTÓRIA E JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO AGRÁRIA BRASILEIRA

History and Judicialization of Brazilian Agrarian Question

Maria Tereza Queiroz Carvalho

Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

tera.unimoc@yahoo.com.br

RESUMO

Com vista a ser um instrumento de elucidação de fatos históricos que determinaram a publicação de algumas leis relacionadas à questão agrária brasileira, o presente trabalho, após um breve resgate histórico, centrou-se no estudo da lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) e da lei complementar 76/93 (Desapropriação para fins de Reforma Agrária). Utilizando a pesquisa bibliográfica, bem como a dialética como método de abordagem, buscou-se demonstrar que as leis objeto deste estudo são resultantes de conjunturas político-sociais de intensas mobilizações populares ao longo da história. Assim, pretende este trabalho ser, sobretudo, um estímulo aos movimentos sociais que lutam pela Reforma Agrária e aos operadores do direito que buscam a construção de perspectivas críticas sobre o mesmo.

Palavras-chaves: Questão Agrária. Movimentos Populares. Direito, Reforma Agrária.

ABSTRACT

Seeking to be and instrument for clarification of historical facts determining the publishing of a few laws related to Brazilian agrarian issue, this work, after brief historical retrieve, focuses on the study of law 4.504/64 (Land Statute) and the complementary law 76/93 (Expropriation with destiny to Agrarian Reform). Using bibliographic research, as well as dialectics as an approach method, one sought to show that such laws are the result of social-political situations marked by intense popular mobilization along history. Thus, this work seeks to be, above all, an incentive to social movements that fight for Land Reform and the operators of law who seek the construction of critical perspectives on law.

Key-words: Agrarian Issue. Popular Movements. Law. Land Reform.

INTRODUÇÃO

A concentração fundiária no Brasil e suas consequências é tema ainda pouco discutido nos cursos de Direito, haja vista imperar no imaginário social, e também acadêmico, a idéia de que essa é uma discussão que pertence a outros ramos do conhecimento, como a história e a sociologia. Isso porque o pensamento e as práticas

hegemônicas dos juristas e de outros operadores do direito estão vinculados a uma concepção conservadora e dogmática sobre as leis, o ordenamento jurídico e o próprio Direito.

Ao se estudar a história do Direito brasileiro em seu sentido mais amplo, verifica-se, por exemplo, que o direito consuetudinário dos povos indígenas foi praticamente apagado da história nacional, como se com a invasão européia no ano de 1500, os portugueses que aqui chegaram tivessem encontrado uma terra com povos que não produziram normas e direitos a partir dos seus costumes.

Ignorar essa realidade foi então o primeiro passo para impor uma cultura jurídica elitista, classista e racista desde os primórdios, sendo essa ideologia dominante e também dominadora que se perpetuou enquanto o Brasil foi colônia de Portugal, e que continuou hegemonizando o pensamento jurídico brasileiro diante das conjunturas políticas sempre ligadas à exploração dos pobres, bem como à concentração de renda e de conhecimento pela elite local. Dessa forma, discutir no âmbito jurídico a questão agrária brasileira que se iniciou com a invasão do Brasil pelos europeus é uma das formas de se quebrar paradigmas e avançar na crítica para a abertura do Direito às questões populares.

Assim, a partir de pesquisas bibliográficas e de instrumentos legais, e usando a dialética como método de abordagem, o presente trabalho teve como objeto o estudo de leis ligadas à questão agrária brasileira que foram conquistadas a partir de um contexto de mobilizações populares e pressão política com vista à efetivação da Reforma Agrária. Buscou-se destacar também a importância da atuação de operadores do Direito na construção e efetivação dessas leis, demonstrando que existem práticas alternativas ao Direito conservador hegemônico.

BREVE RELATO SOBRE A HISTÓRICA CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL

Portanto, não se iluda comigo, leitor. Além de antropólogo, sou homem de fé e de partido. Faço política e faço ciência movido por um fundo patriotismo. Não procure, aqui, análises isentas. Este é um livro que quer ser participante, que aspira a influir as pessoas, que aspira a ajudar o Brasil a encontrar-se a si mesmo.

“O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil” (Darcy Ribeiro)

A questão agrária brasileira remonta à chegada dos portugueses ao Brasil em 1500 e, mais precisamente, a partir de 1530, quando começaram de forma mais ostensiva a explorar as riquezas naturais e o trabalho dos indígenas. Os nativos conheciam o seu território e muitas vezes sabiam onde ficava o território de outras tribos também, mas a cerca, o muro e o instituto da propriedade são invenções trazidas pelos europeus (Ribeiro, 2006).

Se até então os nativos tinham modos de vida baseados em uma cultura de grande interação com a natureza, com uma produção extrativista para sustento das comunidades, a invasão do Brasil pelos europeus muda radicalmente a forma de apropriação do solo e de suas riquezas (Ribeiro, 2006). A começar pelas doações de terras (mesmo que povoada por indígenas) que a coroa portuguesa fez a determinados senhores, estabelecendo aqui as chamadas “capitanias hereditárias” que se desdobraram depois em “sesmarias”.

Conclui-se logo de início que a história do Brasil a partir da invasão portuguesa converte-se em uma história de violência, imposição, concentração fundiária, resistência e disputa pelo território.

Como foi dito, a partir da década de 1530, vigorava no Brasil colonial formas de uso e ocupação do solo que eram genericamente estabelecidas pela coroa portuguesa. As capitâneas hereditárias foram porções de terras brasileiras que a coroa portuguesa doou a senhores nobres que ficaram conhecidos como “capitães-donatários”. Dessa forma, toda a área que o Tratado de Tordesilhas (1494) estabeleceu como sendo de Portugal, depois da partilha do “Novo Mundo” (América), ficou dividido entre 12 pessoas que fizeram contratos com terceiros (sesmarias), algo como um contrato de enfiteuse em que o domínio útil era repassado, mas o domínio direto continuava entre essas pessoas.

Como os limites do Tratado de Tordesilhas não estavam sendo respeitados, Portugal e Espanha assinaram novo acordo que ficou conhecido como Tratado de Madrid (1750). Com esse Tratado, o “Novo Mundo” ficou dividido a partir de apontamentos sobre quem primeiramente ocupou a região (Uti Possidetis). Essa nova divisão se aproximou muito do que é hoje o território brasileiro.

Passados esses anos de estabilização do território brasileiro como colônia de Portugal, a coroa portuguesa promulga a primeira lei que veio para instituir a propriedade privada da terra a partir da compra e venda, iniciando um processo lento de dissolução das capitâneas hereditárias e sesmarias. Conhecida como “Lei de Terras”, a lei 601 de 1850 estabeleceu quais seriam as terras consideradas devolutas do Império (Art. 3º) e proibiu a aquisição dessas terras por outro título que não fosse o de compra (Art. 1º), ou seja, a partir de então somente quem pudesse pagar pela terra adquiriria a propriedade da mesma.

Essa lei já trouxe previsões jurídicas como despejo, multa, prisão, perda de benfeitorias, direitos dos posseiros, poder de polícia, hipoteca, alienação, hasta pública e naturalização de estrangeiros. Determinou também a medição da terra, inclusive das ocupadas por posseiros, sob pena de perda desse direito em caso de descumprimento. Estabeleceu ainda em seu Art. 12: “o governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos: 3º, para a construção naval”.

Mesmo diante desse cenário desfavorável aos pequenos camponeses e povos tradicionais, o povo historicamente sempre se organizou na tentativa de manter seus direitos territoriais e culturais, assim como lutou por transformações sociais de forma ampla. Como exemplo pode-se citar algumas das revoltas ocorridas do período colonial ao período republicano no Brasil: Confederação dos Tamoios (1562), Guerra dos Bárbaros (1682), Conjuração Baiana (1798), Confederação do Equador (1824), Cabanagem (1833-1839), Balaiada (1838-1841), Guerra de Canudos (1896-1897), Guerra do Contestado (1912-1916).

O último Censo Agropecuário (2006) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostra que o Brasil ainda vive em uma estrutura fundiária que reflete a histórica concentração da terra em latifúndios. Conforme esse Censo, as grandes áreas (mais de 1.000 hectares) representam 43% do total da área ocupada por estabelecimentos rurais e que as pequenas propriedades (menos de 10 hectares) representam apenas 2,7%. A pesquisa aponta ainda que o índice que mede a concentração fundiária (gini) indica um valor de 0,854. Esse índice é medido em uma escala de 0,000 a 1,000. Quanto mais próximo de zero mais há distribuição de terras. Ou seja, no Brasil a concentração é alta, aproximando-se muito do valor máximo.

Como se vê a concentração da propriedade da terra, bem como o extermínio intencional dos povos que originalmente são donos dela, e a privatização da mesma de forma que poucos consigam adquiri-la, é uma prática da elite brasileira há muitos anos. Dentre outras coisas, podemos concluir que as mudanças no direito encontram empecilhos não só teóricos, mas de cunho político, visto que a feitura das leis sempre se deu muito mais pelos representantes de uma elite conservadora. Feitas essas considerações, passa-se ao estudo mais detido de algumas leis e decretos conquistados a partir da organização e pressão popular pela garantia de seus direitos.

MOBILIZAÇÃO CAMPESINA E A LEI 4.504/64

O histórico inicial da concentração fundiária brasileira bem como alguns exemplos de movimentos populares do período colonial e republicano descritos e apontados no item anterior deixou uma bagagem de experiências advindas da prática do enfrentamento para grupos socialmente excluídos que foram surgindo e se organizando posteriormente.

Nessa esteira de pensamento, uma importante organização popular surgida a partir da necessidade dos camponeses pobres de enfrentarem a histórica concentração fundiária do no país foram as Ligas Camponesas (1954-1964). Inconformados com as precárias condições de trabalho e de vida, camponeses que moravam e trabalhavam em torno do Engenho Galileia, município de Vitória de Santo Antão, Pernambuco, uniram-se para conquistar a sindicalização rural e, posteriormente, a reforma agrária.

Tendo como lema “Reforma Agrária na Lei ou na Marra!” as Ligas Camponesas cobravam uma legislação que pautasse a reforma agrária e outra que regulamentasse a sindicalização dos trabalhadores rurais, posto que não existiam no país marcos regulatórios satisfatórios para essas questões. Como não conseguiam se sindicalizar, os trabalhadores organizados nas Ligas usavam a legislação civil (Código Civil de 1916), criando associações de cunho assistencialista para se resguardarem.

Clamava-se, pois, contra a intervenção da polícia em assuntos de natureza agrária; contra os castigos corporais e outras violências cometidas pelos latifundiários contra os camponeses e os bens destes; contra os restos semifeudais que prevaleciam no meio rural do nordeste brasileiro, sobretudo o “cambão”, que é semelhante à corveia, anterior à revolução francesa.

Para concretizar essas medidas, bastava a pressão das massas e uma utilização eficaz do Código Civil, já que lei, bem aplicada, opunha sérios obstáculos à sanha dos latifundiários. Na realidade, buscava-se aproveitar a existência de uma contradição histórica entre a lei da burguesia liberal, no poder, o Código Civil e as normas tradicionais e retrógradas adotadas pelos latifundiários. Assim, estimou-se que o advogado civilista e o agitador político eram os tipos de trabalhadores sociais mais indicados para a fase inicial de expansão do movimento camponês. (Clodomir Santos de Moraes, apud, João Pedro Stédile (org.), 2006, p.35)

Essa Liga teve como alguns de seus fundadores João Virgínio Silva, José Daniel do Nascimento, João Alfredo Dias (“Nêgo Fuba”), João Teixeira e Elizabeth Teixeira. Ao longo de sua existência, muitos dos seus fundadores foram presos e torturados, e João Teixeira, fundador e um dos principais líderes do movimento, foi morto por dois soldados

da polícia militar no dia 2 de abril de 1962, em uma estrada próxima à sua casa. Em março de 1965, tais policiais foram absolvidos pelo tribunal do júri. João Alfredo Dias e outros militantes das ligas camponesas também foram assassinados, mas os suspeitos, bem como os mandantes dos crimes, nunca foram condenados a nenhum tipo de pena.

Presidente de honra das Ligas Camponesas, o advogado Francisco Julião foi um dos seus líderes, contribuindo com a mobilização dos trabalhadores e escrevendo, inclusive, o Estatuto das Ligas Camponesas que serviu de modelo para a criação de Ligas em diversas cidades. Esse movimento que começou em Pernambuco se espalhou rapidamente pelo nordeste brasileiro diante de uma conjuntura de crises econômicas no campo e luta por direitos trabalhistas para os camponeses. Outro fator que contribuiu para essa expansão do movimento foi a onda democrática vivenciada no Brasil com a saída de Getúlio Vargas do poder, e entrada de Juscelino Kubitschek e João Goulart. Vale lembrar que o segundo, enquanto presidente da República, propôs as chamadas “reformas de base” que incluía a “reforma agrária”.

O apogeu das ligas camponesas como organização de massas rurais deu-se nos primeiros meses de 1964, época em que se conseguiu organizar a Federação das Ligas Camponesas de Pernambuco, integrada por 40 organizações camponesas (ligas), uma liga de mulheres, uma liga de pescadores, uma liga urbana, uma liga de desempregados e quatro sindicatos de assalariados agrícolas. Nessa ocasião, o total de filiados em Pernambuco somava em torno de 40 mil. Na Paraíba, Rio Grande do Norte, Acre e Distrito Federal, onde, no começo de 1964, ainda funcionavam as ligas, o número de filiados chegava a 30 mil. Pode-se afirmar, portanto, que, nessa época, as ligas camponesas congregavam, nacionalmente, entre 70 e 80 mil pessoas. (Clodomir Santos de Moraes, apud, João Pedro Stédile (org.), 2006, p.67)

Ressalta-se que várias outras organizações campesinas também surgiram nesse período e pautaram o direito à terra, à justiça social e, de forma mais ampla, à dignidade da pessoa humana. Porém, sem dúvida, as ligas camponesas alcançaram um grau de organização e capacidade de mobilização que continua refletindo em movimentos sociais que vieram depois, como é o caso do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST.

Diante dos vários movimentos populares, bem como da dimensão que as Ligas Camponesas alcançaram ao longo da sua trajetória e, de forma mais específica, no ano de 1964, quando congregavam um número grande de pessoas, o governo ditatorial sancionou a Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964, dispondo sobre o Estatuto da Terra, finalmente regulamentando os meios para execução da reforma agrária.

Promulgado no contexto da ditadura militar no Brasil, o Estatuto da Terra (lei 4.504/64) foi apenas uma tentativa de acalmar os ânimos e desmobilizar os grupos organizados em torno da pauta da reforma agrária. Ainda que regulamentada, essa não teve chances de prosperar, visto que a sua efetivação ia contra os interesses da elite brasileira, a mesma que estava representada e protegida pelo Estado autoritário.

Além de dispor sobre o que é a reforma agrária e seus objetivos, a lei 4.504/64 define também, por exemplo, os requisitos para que um imóvel rural cumpra sua função social, bem como os lugares prioritários para a implementação da reforma agrária, o processo de desapropriação por interesse social e o conceito para o que vem a ser “latifúndio”. De acordo com o Art. 1º, § 1º do Estatuto da Terra:

Considera-se reforma agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

Genericamente, essa lei propõe a redistribuição de terras particulares que não estejam cumprindo a sua “função social” e das terras que pertençam aos entes públicos (União, Estados, Municípios), mas que estejam disponíveis.

Os quesitos necessários ao cumprimento da função social estão elencados no Art. 186 da Constituição Federal de 1988-CF/88. Segundo este:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Dentre as formas de aquisição da propriedade imóvel rural, o Estatuto, em comento, estabeleceu, em seu Art. 17, a “desapropriação por interesse social”. Conforme o Art. 18, a desapropriação por interesse social tem por fim:

a) condicionar o uso da terra à sua função social; b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade; c) obrigar a exploração racional da terra; d) permitir a recuperação social e econômica de regiões; e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica; f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais; g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural; h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

O legislador buscou conciliar princípios relacionados à dignidade da pessoa humana e proteção ao meio ambiente com outros ligados ao crescimento econômico e tecnológico. Nota-se que, ao regulamentar a reforma agrária, o Estado ditatorial abarcou várias demandas populares com a lei 4.504/64, mas sem deixar de atrelar isso aos interesses da elite detentora da maior parte das terras do país. Podemos observar esse posicionamento em muitos artigos, como o citado Art. 18 e o Art. 16, caput, a saber:

Art. 16. A reforma agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Como se vê no Art. 22, à época da promulgação do Estatuto da Terra, o órgão competente para promover as desapropriações por interesse social era o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA. Com o decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de

1970, este e outros órgãos foram extintos e substituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Enfatiza-se que o beneficiário de lotes oriundos da reforma agrária não é só aquele que não possui qualquer imóvel. Em uma ordem de prioridade, sem dúvida, os trabalhadores sem-terra (Art.25, §2º) têm prioridade, mas o Estatuto da Terra estabelece que:

Art. 24. As terras desapropriadas para fins da reforma agrária que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, respeitada a ocupação de terras devolutas federais manifestada em cultura efetiva e moradia habitual, só poderão ser distribuídas: I - sob a forma de propriedade familiar, nos termos das normas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária; II - a agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família; III - para a formação de glebas destinadas à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, por associações de agricultores organizadas sob regime cooperativo; IV - para fins de realização, a cargo do poder público, de atividades de demonstração educativa, de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de colônias- escolas; V - para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios.

Para a efetivação da reforma agrária, a lei 4.504/64 prevê que a mesma “será realizada por meio de planos periódicos, nacionais e regionais, com prazos e objetivos determinados, de acordo com projetos específicos” (Art.33). Além desse planejamento, as áreas destinadas à reforma agrária devem ser beneficiadas com assistência técnica. Isso para proporcionar o desenvolvimento de projetos ligados à prática agrícola e beneficiamento dos produtos em cooperativas integrais de reforma agrária (Arts. 87/88). Quanto à indenização a ser paga a quem foi desapropriado, o Estatuto da Terra fala em uma “justa indenização”, fixada pela Constituição Federal de 1967, vigente na época (Art.19, § 2º, a). A CF/88 recepcionou a lei 4.504/64 dedicando um capítulo à Política Agrária e Fundiária e à Reforma Agrária (Arts. 184/191), substituindo os artigos a que o Estatuto da Terra faz referência. Dessa forma, é necessário conhecer do assunto estudando essas leis simultaneamente e se atualizar sempre, visto que existem ainda outras normas posteriores ao estatuto da terra que regulamentam o processo de desapropriação por interesse social com fins à reforma agrária.

Conforme estudado aqui, apesar da conquista da regulamentação da reforma agrária com a lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), passados 50 anos da sua promulgação, o Brasil ainda apresenta elevados índices de concentração fundiária. Além da burocracia, são muitos os fatos que explicam essa realidade, como a organização dos proprietários de grandes extensões de terra em grupos contra a reforma agrária. Como exemplo, pode-se citar a União Democrática Ruralista-UDR e a Tradição, Família e Propriedade - TFP, que são organizações conservadoras articuladas, inclusive no Congresso Nacional, com objetivos que giram em torno da manutenção da propriedade privada em qualquer circunstância e hierarquização da sociedade.

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL COM FINS À REFORMA AGRÁRIA

Como dito anteriormente, além do Estatuto da Terra, há outras normas que regulamentam os meios necessários à consecução da reforma agrária. Para citar, além da lei 4.504/64, temos: a) a lei 4.132/62 que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação; b) lei complementar 76/93 que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; c) lei 8.629/93 que regulamenta o Capítulo III da CF/88 (da Política Agrária e Fundiária e da Reforma Agrária).

Notadamente, com o passar do tempo, alguns institutos foram aperfeiçoados e atualizados, fazendo com que muitos artigos do Estatuto da Terra perdessem eficácia. Dentre as mudanças, estão aquelas relacionadas ao processo de desapropriação por interesse social com fins à reforma agrária, que está previsto no Estatuto, mas que fora substituído e atualizado em muitos aspectos. Sendo o instrumento estatal burocrático, inerente à redistribuição de terras, passa-se ao estudo do objeto deste item, qual seja a desapropriação por interesse social. De forma genérica: A desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização. (DI PIETRO, 2003, p.153)

A desapropriação por interesse social está inserida na modalidade de “desapropriação sancionatória”, pois busca punir o proprietário que não deu uma finalidade social ao seu imóvel, ao mesmo tempo em que o Estado faz isso redistribuindo o mesmo.

Assim, como o Estatuto da Terra e a CF/88, a lei complementar 76/93 estabelece que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é de competência da União. Tal procedimento se inicia com a expedição de um decreto declarando o imóvel como sendo de interesse social. Depois, necessário se faz ajuizar uma ação de desapropriação a ser proposta na Justiça Federal, visto que a ela cabe julgar as ações em que a União for parte. Estabelece o Art. 3º da LC 76/93 que “a ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório”. Tal ação obedecerá ao rito sumário, conforme determinação legal.

A mencionada lei atribui caráter preferencial às ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e poderão prejudicar o andamento de outras ações referentes ao imóvel desapropriado (Art. 18). Em seu Art. 21, garante também que “os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória”.

Sendo uma modalidade de desapropriação sancionatória, a pessoa que foi desapropriada tem o direito apenas de discutir, em juízo, o valor da indenização a ser recebida em função do imóvel e benfeitorias úteis e necessárias. Como se vê no Art. 12, § 1º da LC76/93, “ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado”. Além disso, a lei determina que as benfeitorias mencionadas serão indenizadas em dinheiro, mas a terra nua será indenizada em títulos da dívida agrária (Art. 14) e, conforme o Art. 194 da CF/88, resgatáveis no prazo de até 20 anos.

Cumpridas as formalidades, o bem desapropriado será incorporado ao patrimônio público e deverá ser redistribuído aos possíveis beneficiários da reforma agrária, que estarão inscritos nos cadastros do INCRA. A pessoa beneficiada não terá a escritura do

imóvel transcrito para o seu nome, recebendo da união um título de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 anos (Art. 189. CF/88). Vale ressaltar que é legalmente proibida a compra, venda ou qualquer outra forma de comercialização de lotes oriundos da reforma agrária, podendo os infratores responder penalmente pela obtenção de vantagem ilícita.

CONCLUSÃO

A organização e pressão popular têm possibilidade de disputar o Estado em seus diversos âmbitos, inclusive legal e jurídico. A importância disso reside no fato de que essas formas de poder fazem parte de um sistema, ou seja, não basta conquistas exclusivamente com relação a políticas públicas, pois a efetivação ampla de Direitos pressupõe também outras conquistas materiais advindas da efetivação da lei, como é o caso do acesso à terra e ao território.

Com o presente estudo, observa-se que a história da concentração fundiária no Brasil confunde-se com a própria história do Brasil pós invasão européia de 1500. Essa constatação é importante porque destaca que a instituição da propriedade sobre a terra, bem como a imposição da necessidade de compra da mesma, são criações trazidas pelos europeus e que resultou em consequências catastróficas para o povo originário brasileiro e posteriormente para os demais grupos de pessoas pobres e marginalizadas que foram surgindo.

Uma consequência da dialética da história é justamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fruto não só da negação às atrocidades cometidas pelo Governo Militar do ano de 1964 a 1985, haja vista não ter sido o primeiro governo elitista, declaradamente autoritário e conservador que o Brasil já teve. A Constituição de 1988, no tocante à dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, direitos civis e políticos para todos, bem como garantia de direitos coletivos, resulta do acúmulo de experiências, estudos e força política de séculos. Pode-se dizer que, dentro do que acabou de ser mencionado, é a resultante de movimentos que se iniciaram com a luta pela terra desde o ano de 1500, e mais especificamente desde 1850 quando a mesma foi privatizada.

Portanto, a lei pode ser instrumento de garantia de direitos das pessoas mais pobres e marginalizadas, mas para isso essas pessoas precisam se mobilizar e lutar para que isso aconteça. Isso porque tanto o poder legislativo quanto o poder judiciário, infelizmente ainda são comandados essencialmente por uma elite conservadora que, apoiadas em um legalismo estrito e em uma ideologia conservadora, não admitem que a propriedade seja relativizada pelo princípio da função social, bem como não se importam com as consequências terríveis da concentração de renda/fundiária, como a miséria, a exclusão, a criminalidade e os conflitos que muitas vezes resultam em mortes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: centro gráfico, 1988.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Direito Alternativo: teoria e prática. 5ª ed. Rio de Janeiro: LumenJuris. 2004.

Conflitos no campo-Brasil 2013. Coordenação: Antônio Canuto, Cássia Regina da Silva Luz, Flávio Lazzarin: CPT Nacional-Brasil, 2013.

DE SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. Direito como Liberdade: odireito achado na rua. Experiências populares emancipatórias de criação do direito. 2008. Tese (doutorado em direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, UnB.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2003.

KOPITTKKE, Alberto Liebling. Introdução à teoria e prática dialética do direito brasileiro: a experiência da Renap. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

LYRA FILHO, Roberto. O que é Direito. 11ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

MELO, Tarso de Melo. Direito e Ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

STÉDILE, João Pedro (org.). A Questão Agrária no Brasil: história e natureza das ligas camponesas 1954-1964. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular. 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). Os 'novos' direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 de janeiro de 1996.

Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 de novembro de 2003.

Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de janeiro de 1916.

Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 de novembro de 1964.

Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de dezembro de 1967.

Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 de dezembro de 1973.

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 de setembro de 1997.

SITES

<<http://www.infoescola.com/historia/capitanias-hereditarias/>> com acesso em 4 de maio de 2014 às 20h46

<<http://www.infoescola.com/historia-do-brasil/confederacao-dos-tamoios/>> com acesso em 4 de maio de 2014 às 21h12

<<http://educacao.uol.com.br/infograficos/2013/06/18/conheca-os-movimentos-sociais-que-marcaram-a-historia-do-brasil.htm#0>> com acesso em 4 de maio de 2014 às 22h29

<<http://www.mst.org.br/node/8241>> com acesso em 4 de maio de 2014 às 23h42

<<http://www.estadao.com.br/noticias/economia,concentracao-de-terras-aumenta-no-brasil-aponta-ibge,443398,0.htm>> com acesso em 4 de maio de 2014 às 23h59

<<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/2006/agropecuario.pdf>> com acesso em 4 de maio de 2014 às 00h19

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=14562>> com acesso em 1º de agosto de 2014 às 11h59

<[http://www.crbnacional.org.br/site/attachments/article/255/5.Projeto_de_Lei_de_Iniciativa_Popular%20\(1\)%20\(1\).pdf](http://www.crbnacional.org.br/site/attachments/article/255/5.Projeto_de_Lei_de_Iniciativa_Popular%20(1)%20(1).pdf)> com acesso em 10 de setembro de 2014 às 19h29